

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2011

(Apenso: PL nº 4.568/2012; PL nº 6.528/2013; PL nº 7.314/2014; PL nº 7.322/2014; PL nº 8.304/2014; e PL nº 1.097/2015)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

**Autora:** Deputada ROSINHA DA ADEFAL

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada ROSINHA DA ADEFAL, intenta alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

Em sua justificção, a autora afirma que os princípios da "impessoalidade" e da "moralidade" "(...) *têm sido desrespeitados constantemente, em especial por Estados e Municípios. Apesar de a Lei 6.454/77 vedar expressamente essa prática no âmbito da União, não faz referência aos poderes estaduais e municipais*".

A autora ainda argumenta que "(...) *o presente projeto de lei, portanto, visa alterar a Lei 6.454/77 para deixar claro que a proibição nela especificada alcança todos os entes da Federação, inclusive Estados, Municípios e Distrito Federal*".

Encontram-se apenas à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 4568/2012**, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".
- **PL nº 6528/2013**, de autoria do Deputado Newton Cardoso, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, de modo a proibir que se atribua nome de agente público vivo a bem imóvel da União ou de pessoas jurídicas de sua administração indireta.
- **PL nº 7314/2014**, de autoria do Deputado Ivan Valente, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas nas condições que especifica.
- **PL nº 7322/2014**, de autoria do Deputado Newton Lima, que proíbe denominar instituições e edificações públicas com o nome de ex-Presidentes da República não eleitos pela via democrática no Brasil.
- **PL nº 8304/2014**, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para determinar a modificação e vedar novas designações de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas reconhecidas pela Comissão Nacional da Verdade.
- **PL nº 1097/2015**, de autoria do Deputado Expedito Netto, que Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para criar critérios quanto aos homenageados.

Os projetos de lei em referência – principal e apensos – tramitam ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Cultura e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação dos PLs nºs 7.314/2014 e 8.304/2014, apensados, **com substitutivo**; e pela rejeição do PL nº 1.949/2011, principal, e dos PLs nºs 4.568/2012, 6.528/2013, 7.322/2014 e 1.097/2015, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente a matéria de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em exame quaisquer

dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar, exceto o PL nº 1.949/2011, principal, que, como bem ressaltado pelo ilustre Relator da matéria na Comissão de Cultura, Deputado Tadeu Alencar, fere a Constituição Federal, que confere autonomia político-administrativa à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, impedindo, assim, a edição de lei federal dispendo sobre a denominação de bens pertencentes aos demais entes federados.

Por sua vez, as proposições em comento são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em análise apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) **pela inconstitucionalidade, deixando de nos manifestar sobre a juridicidade e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 1.949/2011, principal;**
- b) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.314/2014; 8.304/2014; 4.568/2012; 6.528/2013; 7.322/2014; e 1.097/2015, apensados;**
- c) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura ao Projeto de Lei nº 1.949/2011.**

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator

2017-20275